



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720023/2020-56
ACÓRDÃO	1101-002.042 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENEL BRASIL S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DESPESAS FINANCEIRAS COM JUROS DE CONTRATOS DE MÚTUO FORMALIZADOS INTRAGRUPO COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. NECESSIDADE COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, 299 e 300, do Regulamento do Imposto de Renda-1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, então vigente, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, as despesas financeiras com juros decorrentes de contratos de mútuos formalizados entre empresas do mesmo grupo, destinados exclusivamente à distribuição de dividendos para as próprias mutuantes, desde que comprovada a sua efetividade e necessidade à manutenção da fonte produtora, são passíveis de dedução na apuração do lucro real, impondo seja revertida a glosa de aludidas despesas, decretando-se, assim, a improcedência do feito.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

NULIDADE. LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; ii) por maioria, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para decretar a improcedência total da exigência fiscal. Vencido o Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, que negava provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

ENEL BRASIL S/A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 17/03/2020 (e-fl. 886), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente de Glosas de Custos e/ou Despesas não necessários à sua atividade e à manutenção da fonte produtora, na forma abaixo elencada, em relação aos anos-calendário 2016, 2017, 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 06/35, Relatório Fiscal, de e-fls. 36/48, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, a autoridade lançadora explicita que a contribuinte contraiu empréstimos junto às suas controladoras ENDESA AMERICAS, CHILECTRA AMERICAS S.A., ENERSIS S.A., CHILECTRA INVERSUD S.A, EDEGEL S/A, no valor total de R\$ 175.757,450,79, cujos juros foram deduzidos da apuração do IRPJ e CSLL nos anos-calendários objeto da autuação, a título de despesas financeiras dedutíveis, as quais foram glosadas pelo fisco nesta oportunidade, em razão de não se caracterizarem como necessárias à manutenção da fonte produtora, sobretudo porque se destinaram, no mesmo dia e nas mesmas importâncias, a distribuição de lucros às mutuantes, consoante demonstrado no Relatório Fiscal, senão vejamos:

“[...]”

II.3. Conclusões

46. Confrontando-se os fatos apurados com a legislação em vigor à época, percebe-se que os empréstimos não eram necessários e, conseqüentemente, as despesas deles decorrentes não são dedutíveis para fins de apuração de IRPJ e CSLL.

47. A decisão de contrair empréstimos pode ser uma conveniência dos contribuintes, mas não se pode afirmar que as despesas advindas da obrigação em tela eram necessárias para que a fiscalizada operasse.

48. Mais uma vez frise-se que não houve variação no caixa da ENEL (nem das controladoras) em 2016 ao se realizarem as operações simultâneas. Além disso, ENEL continuou devendo às suas controladoras e estas continuaram com créditos junto à ENEL. O que mudou foi a natureza desse passivo já existente (Dividendos Declarados), sobre os quais não incorriam juros. Com essa mudança, houve a geração de despesas de juros num total de R\$44.389.198,73, deduzidas do IRPJ e CSLL.

49. A lógica da dedutibilidade de despesas está no fato de os gastos representarem o esforço para se obter receitas e lucros, por isso são admitidas, para efeito de dedução de IRPJ e CSLL, as despesas que contribuem para o aumento das receitas. No presente caso, as despesas financeiras vinculadas aos mútuos passivos junto às controladoras, ou seja, à troca da natureza do passivo (dividendos para Empréstimos), em nada contribuem para aumentar as receitas da ENEL.

50. Percebe-se que o efeito dos mútuos é o financiamento do pagamento de dividendos em benefício das controladoras, que, ao final do mesmo prazo para o qual haviam inicialmente postergado o recebimento de dividendos de R\$175.757.450,79 sem juros, recebem não só os R\$175.757.450,79, mas também juros de R\$44.389.198,73.

51. Portanto, os valores das despesas financeiras devem ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL por ser o empréstimo que lhe deu origem e as despesas financeiras decorrentes desnecessárias às

atividades da empresa, nos termos do artigo 299 do RIR/99 (ou art. 311 do RIR/2018, para fatos geradores ocorridos a partir de 23/11/2018).

III. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

52. Com base na infração identificada no item II, foram lavrados Autos de Infração para os anos-calendário 2016, 2017 e 2018, para IRPJ e CSLL, constituindo-se um crédito tributário total de R\$ 17.964.688,62 no Processo Administrativo Fiscal nº 15540.720023/2020-56. 53. Este Relatório Fiscal (e Anexos 1 a 4) é parte integrante e inseparável dos Autos de Infração que estão sendo lavrados, e faz parte do Processo Administrativo Fiscal nº 15540.720023/2020-56.

[...]”

Após regular processamento, a contribuinte apresentou impugnação, de e-fls. 1.009/1.042, a qual fora julgada improcedente, pela 3ª Turma da DRJ08 em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 108-009.416, de 04 de fevereiro de 2021, de e-fls. 2.270/2.282, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES.

A qualificação das despesas da pessoa jurídica como dedutíveis na determinação do lucro real está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam o conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas para sua dedutibilidade.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. GLOSA.

As despesas desnecessárias, constituídas por mera liberalidade, configuram-se indedutíveis na apuração do lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, de e-fls. 2.290/2.331, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da

verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em dispositivo legal equivocado.

Em defesa de sua pretensão, sustenta ter *havido erro insanável na capitulação legal das supostas infrações que lhe foram apontadas, uma vez que negócio que a pessoa jurídica realiza com pessoa ligada por mera liberalidade, em condições de favorecimento, não se capitula nas normas gerais de dedutibilidade de despesas inscritas nos artigos 247, 248 249 do RIR/99 e 258, 259 e 260 do RIR/2018, como constou dos auto de infração, mas enquadra-se na norma especial concernente a distribuição disfarçada de lucros descrita no inciso VI do artigo 464 do então vigente RIR/99 (atualmente reproduzido no inciso IV do artigo 528 do RIR/2018).*

Após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, bem como explicitando as atividades desenvolvidas pela contribuinte e o contexto das operações, especialmente de mútuos, realizadas entre controladas e controladoras no decorrer dos anos, num verdadeiro “Plano de Restruturação Financeira”, defende ser *indubitável a necessidade das despesas em questão para a manutenção de sua atividade econômica, pois a análise do contexto em que foram contraídos os mútuos delas decorrentes atestam tratarem-se de negócios celebrados no seu interesse, em condições estritamente equitativas.*

Esclarece que o pagamento dos dividendos atendeu determinação expressa formalizada em AGO, datada de 30.04.2015, e, se não observada, *a RECORRENTE incorreria em mora, o que conferiria ao credor os direitos que lhe são assegurados, dentre outros comandos legais, pelos artigos 394 a 397 do Código Civil, outorgando, pois, aos acionistas o poder de acioná-la judicialmente para haver os valores que lhes pertenciam, sob pena de prescrição desses direitos após 3 anos (alínea “a” do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76).*

Acrescenta que *as pessoas jurídicas acionistas da RECORRENTE eram companhias abertas, consequentemente, assim como as alíneas “a” e “f” do § 1º da Lei nº 6.404/76 consideram abuso de poder pelo acionista controlador, sujeitando-o a responder por perdas e danos, “favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional”, bem como “contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas”, também a lei chilena não permitia que, em negociação, ato, contato ou operação com partes relacionadas, como era o caso das previstas no Plano, fossem desatendidos os termos e as condições e remunerações prevalentes no mercado ao tempo da aprovação, aspectos salientados na citada Ata na Sessão Ordinária nº 22/2015, do Conselho de Administração da Enersis Americas S.A.*

Aduz que *esses mútuos, diga-se por oportuno, foram celebrados a taxas de mercado, em condições equitativas, nas quais a RECORRENTE contrataria com terceiros, nos limites estabelecidos pela legislação federal de controle das práticas de preços de transferência (vide Planilha “TP Form”, o qual expressa as taxas e elege a taxa justa por TAX por meio do transfer price – DOC. 14 anexado à Impugnação), e foram tomados com o propósito de atender às*

normas de ordem pública que habitam o parágrafo único do artigo 116 da Lei nº 6.404/76, como solução necessária para equacionar os graves problemas enfrentados por sua controlada AMPLA, permitindo-lhe prosseguir no desempenho de suas atividades de concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, de interesse público indiscutível.

Conclui, assim, que *esses mútuos tinham nítido propósito empresarial, não decorreram de liberalidade para beneficiar as mutuantes e foram essenciais para que a RECORRENTE mantivesse sua fonte produtora de rendimentos, qual seja, o investimento na AMPLA, de cujas dívidas era garantidora.*

Contrapõe-se à exigência fiscal, defendendo *que se, por absurdo houvesse plausibilidade em questionar a dedutibilidade, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos encargos decorrentes dos mútuos firmados pela RECORRENTE com suas controladoras, essa desnecessidade somente poderia ser arguida com relação à parcela desses encargos que ultrapassasse o valor das receitas financeiras auferidas pela RECORRENTE sobre os empréstimos concedidos à AMPLA durante a vigência concomitante dos contratos ativos e passivos.*

Destaca que *não se pode simplesmente glosar os encargos financeiros incorridos pelo contribuinte em determinado período sem considerar que, no mesmo período, esse contribuinte auferiu receitas financeiras com valores equivalentes ou maiores, que não teria auferido não fossem os empréstimos sobre os quais versam a glosas, sendo erro flagrante a afirmativa da autuante de que "No presente caso, as despesas financeiras vinculadas aos mútuos passivos junto às controladoras, ou seja, à troca da natureza do passivo (dividendos para Empréstimos), em nada contribuem para aumentar as receitas da ENEL", pois os empréstimos concedidos pela RECORRENTE à AMPLA aumentaram, em contrapartida, as receitas da mutuante.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo a improcedência total da exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente de Glosas de Custos

e/ou Despesas não necessários à sua atividade e à manutenção da fonte produtora, na forma abaixo elencada, em relação aos anos-calendário 2016, 2017, 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 06/35, Relatório Fiscal, de e-fls. 36/48, e demais documentos que instruem o processo.

Por sua vez, inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, contestando cada uma das infrações apuradas, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em dispositivo legal equivocado.

Em defesa de sua pretensão, sustenta ter *havido erro insanável na capitulação legal das supostas infrações que lhe foram apontadas, uma vez que negócio que a pessoa jurídica realiza com pessoa ligada por mera liberalidade, em condições de favorecimento, não se capitula nas normas gerais de dedutibilidade de despesas inscritas nos artigos 247, 248 249 do RIR/99 e 258, 259 e 260 do RIR/2018, como constou dos auto de infração, mas enquadra-se na norma especial concernente a distribuição disfarçada de lucros descrita no inciso VI do artigo 464 do então vigente RIR/99 (atualmente reproduzido no inciso IV do artigo 528 do RIR/2018).*

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, em sua formalidade, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se infere dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos

geradores dos tributos ora lançados e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

A rigor, a tese da contribuinte repousa no entendimento de que os fatos expostos pela fiscalização denotariam uma tributação com roupagem de Distribuição Disfarçada de Lucros – DDL, mas, ao revés, acabou por promover o lançamento com base em glosa de despesas desnecessárias.

Ora, em nossa leitura, a autoridade lançadora apresentou todo o contexto dos fatos que permeiam a demanda com o fito de melhor aclarar a imputação fiscal. Aliás, não vislumbramos a acusação de distribuição disfarçada de lucros, ou mesmo de algum ilícito tributário, mas tão somente que os mútuos contraídos se destinaram exclusivamente à distribuição de dividendos e, portanto, no entendimento do fisco, os juros decorrentes de tais empréstimos não se revestiriam de despesas financeiras necessárias à manutenção da fonte produtora de receitas, razão pura e simples da glosa procedida.

Não há se falar, por conseguinte, que o fisco, ao assim conduzir a autuação, apresentando o contexto geral dos fatos e suas conclusões, estava vinculado a concluir pela tributação de DDL simplesmente porque a contribuinte assim entende mais correto e/ou viável.

Mais a mais a atividade fiscalizatória é privativa e legal, de competência da autoridade fazendária, a qual, por óbvio, tem que observar os pressupostos legais, eis que vinculada, mas não é submetida a teses dos sujeitos passivos quando repousadas em exclusivos entendimentos contrários, sem a devida demonstração da irregularidade perpetrada.

Em outras palavras, não é o sujeito passivo quem decide qual seria a melhor ou correta forma de tributação, cabendo à autoridade fiscal, revestida de sua competência legal, conduzir a sua autuação da forma que entende adequado, conquanto que devidamente fundamentado e motivado o ato administrativo do lançamento, o que se constata no caso dos autos.

E, relativamente à procedência ou não da acusação fiscal, escorada em glosa de despesas financeiras, a sua análise material será devidamente realizada por ocasião do julgamento do mérito da lide.

Partindo-se dessas premissas, constata-se que o presente lançamento, de fato, encontra amparo na legislação de regência, não havendo se falar em qualquer irregularidade procedida pela fiscalização, ao contrário do que alega a contribuinte.

MÉRITO

No mérito, após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, bem como explicitando as atividades desenvolvidas pela empresa e o contexto das operações, especialmente de mútuos, realizadas entre a contribuinte e as controladoras no decorrer dos anos, num verdadeiro “Plano de Restruturação Financeira”, defende ser *indubitável a necessidade das despesas em questão para a manutenção de sua atividade econômica, pois a análise do contexto em que foram contraídos os mútuos delas decorrentes atestam tratarem-se de negócios celebrados no seu interesse, em condições estritamente equitativas.*

Esclarece que o pagamento dos dividendos atendeu determinação expressa formalizada em AGO, datada de 30.04.2015, e, se não observada, *a RECORRENTE incorreria em mora, o que conferiria ao credor os direitos que lhe são assegurados, dentre outros comandos legais, pelos artigos 394 a 397 do Código Civil¹¹, outorgando, pois, aos acionistas o poder de acioná-la judicialmente para haver os valores que lhes pertenciam, sob pena de prescrição desses direitos após 3 anos (alínea “a” do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76).*

Acrescenta que as pessoas jurídicas acionistas da RECORRENTE eram companhias abertas, consequentemente, assim como as alíneas “a” e “f” do § 1º da Lei nº 6.404/76 consideram abuso de poder pelo acionista controlador, sujeitando-o a responder por perdas e danos, “favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional”, bem como “contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas”, também a lei chilena não permitia que, em negociação, ato, contato ou operação com partes relacionadas, como era o caso das previstas no Plano, fossem desatendidos os termos e as condições e remunerações prevalentes no mercado ao tempo da aprovação, aspectos salientados na citada Ata na Sessão Ordinária nº 22/2015, do Conselho de Administração da Enersis Americas S.A.

Aduz que esses mútuos, diga-se por oportuno, foram celebrados a taxas de mercado, em condições equitativas, nas quais a RECORRENTE contrataria com terceiros, nos limites estabelecidos pela legislação federal de controle das práticas de preços de transferência (vide Planilha “TP Form”, o qual expressa as taxas e elege a taxa justa por TAX por meio do transfer price – DOC. 14 anexado à Impugnação), e foram tomados com o propósito de atender às normas de ordem pública que habitam o parágrafo único do artigo 116 da Lei nº 6.404/76, como solução necessária para equacionar os graves problemas enfrentados por sua controlada AMPLA, permitindo-lhe prosseguir no desempenho de suas atividades de concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, de interesse público indiscutível.

Conclui, assim, que *esses mútuos tinham nítido propósito empresarial, não decorreram de liberalidade para beneficiar as mutuantes e foram essenciais para que a RECORRENTE mantivesse sua fonte produtora de rendimentos, qual seja, o investimento na AMPLA, de cujas dívidas era garantidora.*

Contrapõe-se à exigência fiscal, defendendo que *se, por absurdo houvesse plausibilidade em questionar a dedutibilidade, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos encargos decorrentes dos mútuos firmados pela RECORRENTE com suas controladoras, essa desnecessidade somente poderia ser arguida com relação à parcela desses encargos que ultrapassasse o valor das receitas financeiras auferidas pela RECORRENTE sobre os empréstimos concedidos à AMPLA durante a vigência concomitante dos contratos ativos e passivos.*

Destaca que *não se pode simplesmente glosar os encargos financeiros incorridos pelo contribuinte em determinado período sem considerar que, no mesmo período, esse contribuinte auferiu receitas financeiras com valores equivalentes ou maiores, que não teria auferido não fossem os empréstimos sobre os quais versam a glosas, sendo erro flagrante a afirmativa da autuante de que "No presente caso, as despesas financeiras vinculadas aos mútuos passivos junto às controladoras, ou seja, à troca da natureza do passivo (dividendos para Empréstimos), em nada contribuem para aumentar as receitas da ENEL", pois os empréstimos concedidos pela RECORRENTE à AMPLA aumentaram, em contrapartida, as receitas da mutuante.*

Por seu turno, com mais especificidade, a autoridade lançadora explicita que a contribuinte contraiu empréstimos junto às suas controladoras ENDESA AMERICAS, CHILECTRA AMERICAS S.A., ENERSIS S.A., CHILECTRA INVERSUD S.A, EDEGEL S/A, no valor total de R\$ 175.757,450,79, cujos juros foram deduzidos da apuração do IRPJ e CSLL nos anos-calendários objeto da autuação, a título de despesas financeiras dedutíveis, as quais foram glosadas pelo fisco nesta oportunidade, em razão de não se caracterizarem como necessárias à manutenção da fonte produtora, sobretudo porque se destinaram, no mesmo dia e nas mesmas importâncias, a distribuição de lucros às mutuantes, consoante demonstrado no Relatório Fiscal, senão vejamos:

“[...]

Mútuos e Pagamento de Dividendos

23. Resumindo, em 05/07/2016 a ENEL realizou pagamentos de dividendos relativos ao exercício de 2014 para suas controladoras e recebeu, dessas mesmas controladoras e nos mesmos valores, recursos pela contratação de mútuos, conforme resumo a seguir.

CONTROLADORA	OPERAÇÃO				VARIAÇÃO DO SALDO DAS CONTAS DE DISPONIBILIDADE
	MÚTUA PASSIVO (ENTRADA DE RECURSOS)	CONTRATOS DE CÂMBIO (OPERAÇÕES DE COMPRA)	PAGAMENTO DE DIVIDENDOS (SAÍDA DE RECURSOS)	CONTRATOS DE CÂMBIO (OPERAÇÕES DE VENDA)	
ENDESA AMERICAS S.A.	R\$ 60.882.572,58	137829448	-R\$ 60.882.572,58	137829676	R\$ 0,00
CHILECTRA AMERICAS S.A.	R\$ 9.364.929,65	137829583	-R\$ 9.364.929,65	137829574	R\$ 0,00
ENERSIS S.A.	R\$ 88.043.385,87	137829380	-R\$ 88.043.385,87	137829395	R\$ 0,00
CHILECTRA INVERSUD S.A.	R\$ 10.442.245,52	137829362	-R\$ 10.442.245,52	137829387	R\$ 0,00
EDEGEL S/A	R\$ 7.024.317,17	137829606	-R\$ 7.024.317,17	137829682	R\$ 0,00
	R\$ 175.757.450,79		-R\$ 175.757.450,79		R\$ 0,00

Tabela 4

24. Os valores entraram e saíram da conta mantida no Santander por meio de Contratos de Câmbio (operações de venda simultâneas com operações de compra), não havendo qualquer variação no saldo de disponibilidades das empresas após a realização das operações.

[...]

II.3. Conclusões

46. Confrontando-se os fatos apurados com a legislação em vigor à época, percebe-se que os empréstimos não eram necessários e, conseqüentemente, as despesas deles decorrentes não são dedutíveis para fins de apuração de IRPJ e CSLL.

47. A decisão de contrair empréstimos pode ser uma conveniência dos contribuintes, mas não se pode afirmar que as despesas advindas da obrigação em tela eram necessárias para que a fiscalizada operasse.

48. Mais uma vez frise-se que não houve variação no caixa da ENEL (nem das controladoras) em 2016 ao se realizarem as operações simultâneas. Além disso, ENEL continuou devendo às suas controladoras e estas continuaram com créditos junto à ENEL. O que mudou foi a natureza desse passivo já existente (Dividendos Declarados), sobre os quais não incorriam juros. Com essa mudança, houve a geração de despesas de juros num total de R\$44.389.198,73, deduzidas do IRPJ e CSLL.

49. A lógica da dedutibilidade de despesas está no fato de os gastos representarem o esforço para se obter receitas e lucros, por isso são admitidas, para efeito de dedução de IRPJ e CSLL, as despesas que contribuem para o aumento das receitas. No presente caso, as despesas financeiras vinculadas aos mútuos passivos junto às controladoras, ou seja, à troca da natureza do passivo (dividendos para Empréstimos), em nada contribuem para aumentar as receitas da ENEL.

50. Percebe-se que o efeito dos mútuos é o financiamento do pagamento de dividendos em benefício das controladoras, que, ao final do mesmo prazo para o qual haviam inicialmente postergado o recebimento de dividendos de

R\$175.757.450,79 sem juros, recebem não só os R\$175.757.450,79, mas também juros de R\$44.389.198,73.

51. Portanto, os valores das despesas financeiras devem ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL por ser o empréstimo que lhe deu origem e as despesas financeiras decorrentes desnecessárias às atividades da empresa, nos termos do artigo 299 do RIR/99 (ou art. 311 do RIR/2018, para fatos geradores ocorridos a partir de 23/11/2018).

III. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

52. Com base na infração identificada no item II, foram lavrados Autos de Infração para os anos-calendário 2016, 2017 e 2018, para IRPJ e CSLL, constituindo-se um crédito tributário total de R\$ 17.964.688,62 no Processo Administrativo Fiscal nº 15540.720023/2020-56. 53. Este Relatório Fiscal (e Anexos 1 a 4) é parte integrante e inseparável dos Autos de Infração que estão sendo lavrados, e faz parte do Processo Administrativo Fiscal nº 15540.720023/2020-56. [...]”

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Decreto nº 3.000/1999

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

[...]

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior;

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

[...]”

Como se observa, não obstante as alterações legislativas no decorrer do tempo, as normas aplicáveis à espécie acabam por transmitir a mesma lógica da possibilidade de dedução de despesas financeiras/operacionais, conquanto que devidamente comprovadas, além da observância dos demais pressupostos contemplados na legislação de regência.

Destarte, consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, *in casu*, despesas financeiras com juros de empréstimos contraídos pela contribuinte, para fins de distribuição de dividendos, deverão ser devidamente comprovadas, com documentação hábil e idônea, que demonstre a sua efetividade, além do dever de serem necessárias à *atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora*.

Vê-se, pois, tratar-se eminentemente de matéria de prova, a qual, por óbvio, cabe ao contribuinte, que deverá demonstrar a efetividade da despesa pretensamente dedutível, bem como a sua necessidade à atividade da empresa.

Na hipótese dos autos, a contribuinte devidamente intimada apresentou os contratos que escoram as deduções, além de prestar os devidos esclarecimentos, os quais não foram suficientes a justificá-las, no entendimento do fiscal autuante, por entender que não seriam necessárias a manutenção de sua fonte produtora, mas, sim, exclusivamente mera liberalidade da empresa, fundamento, portanto, a acusação fiscal.

O julgador de primeira instância, por sua vez, ao analisar a demanda, corroborou a pretensão fiscal, no sentido de que a contribuinte não logrou comprovar a necessidade de aludidas despesas, rechaçando as razões de impugnação, em suma, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

“[...]”

62 Convém aqui ressaltar que as normas de dedutibilidade do art. 299 do RIR/99, são, por assim dizer, uma regra de ouro, que se aplica a toda espécie de despesa operacional, seja qual for a sua natureza. Por esses preceitos, são impostos os requisitos da necessidade e usualidade, tal qual definidos pelos atos normativos acima mencionados, para que as despesas possam assim ser tidas como dedutíveis. Essa é a razão pela qual a natureza da despesa, somada à

comprovação do respectivo pagamento, é elemento imprescindível à dedutibilidade do dispêndio. Só assim é possível analisar os conceitos de necessidade e normalidade.

63 No caso, a Impugnante não conseguiu demonstrar a necessidade das despesas incorridas, com vistas à manutenção de suas fontes produtoras. Não é possível afirmar que a contratação dos empréstimos tenha ocasionado uma despesa incorrida para a realização de transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, na medida em que a justificativa da necessidade do dispêndio pretextada pela Impugnante não encontra amparo na realidade fática. Sendo assim, está-se diante de uma despesa contratada por mera liberalidade, o que inviabiliza sua dedução, nos termos do art. 299 do RIR/99.

Auferimento de receitas em contrapartida às despesas glosadas

64 Expõe a Impugnante que “ao mesmo tempo em que vigoravam contratos de mútuos celebrados pela IMPUGNANTE com suas controladoras, como mutuária, vigoravam contratos de empréstimos que a IMPUGNANTE, como mutuante, tinha concedido à AMPLA, cuja correlação era clara”. Diante disso, entende que, ainda que se possa questionar a dedutibilidade dos encargos decorrentes dos mútuos firmados com suas controladoras, essa desnecessidade somente poderia ser arguida com relação à parcela desses encargos que ultrapasse o valor das receitas financeiras auferidas pela Impugnante sobre os empréstimos concedidos à AMPLA durante a vigência concomitante dos contratos ativos e passivos.

65 A Impugnante mistura tributação sobre receitas financeiras auferidas em operações de mútuos ativos com a dedutibilidade das despesas decorrentes de mútuos passivos. Quanto a isso, deve se esclarecer que se trata de transações independentes em que uma operação não interfere na outra, devendo a cada qual ser aplicada a legislação que lhe é pertinente. No caso, o fato objeto do litígio que envolve este processo foi analisado exclusivamente à luz do disposto no art. 299 do RIR/99 – hipótese normativa que disciplina a situação submetida à presente apreciação.

[...]”

Estabelecidas as premissas fáticas e de direito que permeiam a demanda, impõe-se suscitar algumas questões preliminares, com o fito de melhor aclarar a questão e, bem assim, o nosso entendimento.

Trata-se, em verdade, de tema de análise recorrente por este Tribunal administrativo, com decisões lavradas em todos os sentidos, mas, sobretudo, sempre considerando o conjunto probatório acostado aos autos.

Entrementes, mesmo diante das inúmeras controvérsias que repousam sobre o tema, lastreadas, por óbvio, em interpretações/posicionamentos/entendimentos pessoais de cada julgador, no seu legítimo direito de firmar livremente sua convicção, mesmo estando longe de

remansoso desfecho, aliás, o certo é que o ponto fulcral na análise de demandas desta natureza perpassa obrigatoriamente na constatação (ou não) de demonstração da necessidade da despesas objeto da lide, além, claro, da comprovação de sua efetividade.

E, neste desiderato, aos aplicadores da lei, a começar pela autoridade lançadora e, posteriormente, aos julgadores administrativos em todas as instâncias, atribui-se tarefa da mais complexa e, eventualmente, ingrata, sempre no intuito de se procurar fazer Justiça, qual seja, de analisar as operações como terceiro alheio à todo processo empresarial, em momento posterior, para aferir (ou pelo menos tentar aproximar ao máximo) qual teria sido o verdadeiro intuito das partes envolvidas na estruturação das operações que deram azo as despesas operacionais deduzidas, de maneira a considera-las legítimas ou simuladas com o fito exclusivo de se obter o benefícios fiscal a qualquer custo.

E certamente esta análise se torna ainda mais complexa quando vislumbramos os limites que os aplicadores da lei devem guardar em relação a autonomia de vontade e liberdade negocial das empresas na condução de seus negócios, não podendo a autoridade lançadora ou mesmo o julgador coarctar referidos direitos do contribuinte, a não ser quando não comprovadas as despesas ou constatados atos simulatórios, desprovidos de essência negocial/econômica, sobretudo considerando o objeto social das pessoas jurídicas, mesmo porque o foco é a manutenção da fonte produtora, o que torna muito tênue a linha interpretativa dos fatos que permeiam os casos dessa natureza.

E, dentro deste contexto, que a contribuinte procura, desde a ação fiscal demonstrar a necessidade de tais despesas incorridas com a captação de recursos com suas controladoras, com o fito de destiná-los à distribuição de dividendos às mesmas empresas.

Por mais que possa parecer estranho ou mesmo controverso o fato de as operações terem sido realizadas em valores precisos de recebimento e repasse, para as mesmas mutuantes, no mesmo dia, quando analisado sob o cenário que fora exposto pela contribuinte, a conduta torna-se mais lógica.

Neste ponto, aliás, convém fazer um parêntese, para enfatizar que as operações foram devidamente comprovadas, não tendo havido qualquer imputação de crime, simulação ou mesmo de planejamento tributário abusivo por parte da contribuinte, inclusive com a multa de ofício, por óbvio, aplicada no patamar de 75%.

A única questão apontada que não observou a legislação de regência, no entendimento das autoridades fazendárias lançadora e julgadora de primeira instância, é o fato de não ter sido comprovada a necessidade de referidas despesas à manutenção da fonte produtora, entendimento que, com a mais respeitável vênia, ousamos discordar.

De início, impõe-se esclarecer que a jurisprudência deste Tribunal admite a dedução de despesas financeiras de juros decorrentes de contratos de mútuos, quando observados os requisitos legais já expostos acima. É o que se extrai do Acórdão nº 1402-007.100, da lavra da eminente Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, com a seguinte ementa:

“[...]

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

CONTRATO DE MÚTUO. DESPESAS COM JUROS E VARIAÇÃO CAMBIAL. DEDUTIBILIDADE.

Comprovada a necessidade da contratação do mútuo para a complementação de recursos destinados ao pagamento de aquisição de participação societária e, consequentemente, expansão dos negócios da pessoa jurídica, as despesas com juros e variação cambial decorrentes deste contrato são consideradas dedutíveis para fins de determinação do lucro real. Por conseguinte, deve-se cancelar, também, a infração relativa às glosas de compensação de base negativa efetuadas nos anos-calendário 2016 e 2017.

JUROS INCIDENTES SOBRE MÚTUO. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE.

Uma vez comprovado que a empresa utilizou os recursos provenientes de mútuo firmado com empresa do mesmo grupo para desenvolvimento de suas atividades, as despesas com os juros incidentes, que são compatíveis aos valores de mercado, podem ser enquadradas como necessárias, sendo, portanto, dedutíveis. [...]” (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF – Processo nº 10640.725527/2020-11)

Com mais especificidade, contemplando a formalização de contrato de mútuo destinado a distribuição de dividendos, tal qual no presente caso, com suas peculiaridades convencionais, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª SJ do CARF, se debruçou com muita propriedade sobre a matéria, nos autos do processo nº 10865.720825/201270, traduzido no Acórdão nº 1301-001.514, de onde pedimos vênias para transcrever ementa e excerto do voto, e adotar como razões de decidir, como segue:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DESPESAS. NECESSIDADE. DEBÊNTURES, DISTRIBUIÇÃO E DIVIDENDOS.

Considerando que para a fiscalização o motivo da glosa foi o fato de que a distribuição dos dividendos que se deu em valor superior ao mínimo previsto nos estatutos seria mera liberalidade o que não autorizaria a dedutibilidade proporcional das despesas financeiras com juros sobre as debêntures emitidas, importa registrar que o resultado prático da decisão do contribuinte foi o efetivo pagamento dos dividendos, direito inarredável dos acionistas, e indiscutivelmente necessário à manutenção da fonte produtiva dela contribuinte.

[...]

Voto

[...]

A questão posta em análise diz respeito à glosa de despesas financeiras com emissão de debêntures promovida pela recorrente e, tal como anotado no relatório acima circunstanciado e bem esquadrinhado no TVF de folhas 156 a 172, a maior parte dos recursos captados por meio da emissão das indigitadas debêntures prestou-se ao pagamento de dividendos aos acionistas, em montante superior ao mínimo obrigatório, levando a Fiscalização a censurar a dedutibilidade das despesas financeiras na proporcionalidade aos valores distribuídos aos acionistas acima do limite mínimo dos dividendos.

Ou seja, considerou-se que as despesas financeiras, para os fins de pagar dividendos acima do limite mínimo, seria mera liberalidade da contribuinte, de sorte que as tais despesas não reuniriam os atributos contidos no artigo 299 do RIR/1999.

Este é o exato limite a ser tratado na apreciação do Recurso Voluntário. É preciso verificar os atributos da dedutibilidade de uma despesa financeira, considerado que esta despesa se deu, na parte glosada, para realizar pagamento de dividendos aos acionistas em patamar superior ao mínimo exigido.

Quer me parecer que a efetividade das despesas com a emissão das debêntures, bem como sua regularidade de remuneração de acordo com o padrões de mercado, são pontos pacíficos, eis que nem mesmo a fiscalização os questionou. Também me parece que a decisão recorrida, pelo voto divergente e prevalente, extrapolou os limites da imputação ao considerar apenas a destinação, geral, das despesas para os fins de aferir sua dedutibilidade, de sorte que apenas abstraio a preliminar de nulidade invocada pela contribuinte porque entendo que, no mérito, a questão se resolve favoravelmente a ela contribuinte.

É preciso ter em mente, considerado o cenário fático posto na espécie, que a contribuinte emitiu as tais debêntures tendo em conta a necessidade de efetivar o pagamento dos dividendos aos seus acionistas e, para tanto, serviu-se das regras e taxas praticadas no mercado, resultando daí despesas financeiras suportadas e deduzidas pela contribuinte, em clara atitude de repercussão puramente gerencial, insuscetível de ingerência do Fisco.

Anote-se a temeridade de considerar-se o pagamento de dividendos como mera liberalidade, como se as empresas fossem voltadas a outra coisa senão a isso mesmo. Ora, como bem anotou o relator do feito na DRJ, cujo voto foi vencido, é este o cenário de um sistema capitalista.

A Fiscalização não lançou uma única suspeita sobre a efetividade das despesas em questão, glosando-as apenas ao mero fundamento de que por serem superiores ao limite legal, os pagamentos de dividendos, não estariam aptos a dar lastro às despesas financeiras fruto de operações realizadas para viabiliza-los (pagamentos de dividendos).

Tal raciocínio, ao meu sentir, desvirtua a própria norma, impondo ao contribuinte que sempre opte por estruturas societárias e econômicas que

redundem em majoração da tributação, situação que não se revela suportada pela legislação de regência.

Ademais, torno a dizer que as debentures em questão, previstas nas Leis nº 6.385/1976 e nº 6.404/1976, têm exatamente a finalidade de satisfazer as necessidades financeiras da empresa e, em contrapartida, asseguram a seus detentores direito de crédito contra a emissora, ou seja, nutrem o efetivo escopo de captação de recursos financeiros, mediante o atendimento de formalidades legais, que como vimos, nestes autos se deu dentro da mais absoluta normalidade.

Ora, se a captação dos recursos financeiros é legítima, e o pagamento dos dividendos aos acionistas decorre da própria lógica do sistema, não vejo fundamento para a autuação somente porque a contribuinte substituiu o passivo Dividendos a Pagar por aquele gerado com as debêntures, e este produziu despesas financeiras que foram deduzidas do resultado enquanto o primeiro não produziria qualquer resultado dedutível.

Para afastar o caráter de mera liberalidade que a fiscalização buscou atribuir às despesas em questão, na linha daquilo que consignou o relator, cujo voto restou vencido, que a lei estabelece o dividendo como inerente à natureza contratual da sociedade, que dá ao acionista o direito de tomar parte nos lucros, na proporção do que participar no capital social, sendo decorrente, o dividendo, de disposição estatutária ou, na sua ausência, do mínimo estatuído pela LSA e como bem se expôs no aludido voto, a regra geral é a de que o dividendo será de metade do lucro líquido, após a dedução da reserva legal e da reserva para contingências e apenas para preservar o acionista, é que as companhias devem distribuir, no mínimo, 25% de seu lucro líquido ajustado, apurado ao final de cada exercício social, podendo o estatuto estabelecer outro piso, desde que não seja inferior àquele determinado na lei.

Tais disposições indicam o caráter inarredável do dividendo, que nas espécie, segundo consta, foram distribuídos em duas parcelas, uma delas relativa a reservas de lucros de exercícios anteriores, no valor de R\$ 59.413.609,52; outra, dos lucros do exercício de 2009, no montante de R\$ 50.586.390,48 (fls. 154 - 155), sendo que a Ata da Assembleia Geral realizada em 4/2/2009 registra que 25% do lucro líquido seria destinado ao pagamento dos dividendos obrigatórios (fl. 212).

Diante disso, novamente considerando que para a fiscalização o motivo da glosa foi o fato de que a distribuição dos dividendos que se deu em valor superior ao mínimo previsto nos estatutos seria mera liberalidade o que não autorizaria a dedutibilidade proporcional das despesas financeiras com juros sobre as debêntures emitidas, importa registrar que o resultado prático da decisão do contribuinte foi o efetivo pagamento dos dividendos, direito inarredável dos acionistas, e indiscutivelmente necessário à manutenção da fonte produtiva dela contribuinte.

Sendo assim, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada, de sorte que voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para os fins de julgar insubsistentes as acusações fiscais. [...]” (grifamos)

Mutatis mutandis, é exatamente o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a contribuinte demonstrado a necessidade da contratação de tais mútuos, uma vez que o pagamento dos dividendos atendeu determinação expressa formalizada em **AGO, datada de 30.04.2015, de e-fls. 681/687**, e, se não observada, a RECORRENTE incorreria em mora, o que conferiria ao credor os direitos que lhe são assegurados, dentre outros comandos legais, pelos artigos 394 a 397 do Código Civil, outorgando, pois, aos acionistas o poder de acioná-la judicialmente para haver os valores que lhes pertenciam, sob pena de prescrição desses direitos após 3 anos (alínea “a” do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76).

Acrescentou, ainda, que as pessoas jurídicas acionistas da RECORRENTE eram companhias abertas, consequentemente, assim como as alíneas “a” e “f” do § 1º da Lei nº 6.404/76 consideram abuso de poder pelo acionista controlador, sujeitando-o a responder por perdas e danos, “favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional”, bem como “contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas”, também a lei chilena não permitia que, em negociação, ato, contato ou operação com partes relacionadas, como era o caso das previstas no Plano, fossem desatendidos os termos e as condições e remunerações prevalentes no mercado ao tempo da aprovação, aspectos salientados na citada Ata na Sessão Ordinária nº 22/2015, do Conselho de Administração da Enersis Americas S.A.

Neste contexto, constata-se que, de fato, os mútuos tinham nítido propósito empresarial, não decorreram de liberalidade para beneficiar as mutuantes e foram essenciais para que a RECORRENTE mantivesse sua fonte produtora de rendimentos, na linha que restou assentado no recurso voluntário.

Na esteira desse ideal, é de se reconhecer a legitimidade e efetividade das despesas financeiras ora glosadas, de forma a reverter as glosas procedidas pela fiscalização e decretar a improcedência total da exigência fiscal.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR-LHE

PROVIMENTO, decretando a improcedência total da exigência fiscal, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira